



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4629 - EX (2020/0299903-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL**
REQUERIDO : **FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA**

DECISÃO

Cuida-se de solicitação formulada pela Procuradoria-Geral da República de Portugal, com fulcro nos arts. 100 e 101, § 1º, da Lei n. 13.445/17, para reconhecimento da Sentença n. 1.593/12.5GACSC, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Central Criminal de Sintra, com a consequente transferência da execução da pena imposta ao brasileiro FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos.

A parte requerida foi condenada pela Justiça portuguesa, por sentença transitada em julgado, à pena de 12 anos de prisão pela prática dos crimes de roubo, sequestro, estupro e estelionato (fls. 16-46).

O Ministério Público Federal não se opôs à homologação (fls. 64-65).

É, no essencial, o relatório. Decido.

A homologação de sentença condenatória estrangeira, para viabilizar a transferência da execução da pena, é devida quando atendidos os seguintes requisitos do art. 100 da Lei n. 13.445/17: a) o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; b) a sentença tiver transitado em julgado; c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de pelo menos 1 ano na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; d) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e f) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

No caso em tela, verifica-se que o condenado é nacional e tem residência no Brasil (fls. 56-57), a decisão estrangeira transitou em julgado (fl. 15), a duração da condenação a cumprir é de 12 anos de prisão efetiva (fl. 44), os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (arts. 157, 148, 213 e 171, do Código Penal) e há tratados firmado entre Brasil e Portugal, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.049/2013, além da promessa de reciprocidade.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos dos arts. 100 e 101 da Lei n. 13.445/17.

Ante o exposto, homologo a sentença condenatória estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente